



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.282 - SP (2014/0161085-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : SOLANGE DINIZ SANTANA
ADVOGADO : SOLANGE DINIZ SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADMILSON DE SOUZA ALEXANDRE (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PACIENTE QUE VOLTOU A DELINQUIR QUANDO ESTEVE FORAGIDO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Legítima é a cassação da progressão de regime, a fim de que seja realizado exame criminológico, com base em fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário conturbado do paciente, que já praticou falta grave e, ainda, voltou a delinquir nas oportunidades em que esteve foragido. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.282 - SP (2014/0161085-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : SOLANGE DINIZ SANTANA
ADVOGADO : SOLANGE DINIZ SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADMILSON DE SOUZA ALEXANDRE (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de ADMILSON DE SOUZA ALEXANDRE, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que, no curso da execução da pena, o paciente postulou o benefício da progressão de regime perante o juízo das execuções, o que foi deferido.

Interposto agravo em execução pelo órgão ministerial, foi provido o recurso, "determinando seu retorno imediato ao regime fechado, para que seja reeducando submetido ao exame criminológico" (fl. 18e).

Alega a impetrante, em suma, que: "[a] Lei de Execução Penal, em seu art. 112, alterado pela Lei 10.792, exige, para a progressão, apenas o cumprimento de lapso temporal e bom comportamento carcerário" (fl. 6e), afastando-se, assim, a exigência de exame criminológico para a concessão da progressão de regime.

Requer, liminarmente e no mérito, a cassação da decisão, restabelecendo-se a decisão de 1º Grau, concessiva do benefício ou a manutenção do paciente no regime semiaberto, "com a determinação de submissão ao exame criminológico, sem contudo ter que voltar ao regime fechado" (fl. 9e).

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 25e.

As informações foram prestadas às fls. 28/40e.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/49e, opinando pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.282 - SP (2014/0161085-7)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, cumpre ressaltar que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse contexto, ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Passo, assim, ao exame das alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício da progressão de regime foi deferido pelo juízo das execuções.

Interposto agravo em execução pelo órgão ministerial, o Tribunal de origem houve por bem dar-lhe provimento, cassando o benefício, com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

O sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 17 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de dois crimes de tráfico de drogas, dois crimes de associação ao tráfico e crime de falsa identidade, com término de cumprimento previsto para 28/12/2022 (fls. 05v/06v).

Após o preenchimento do requisito objetivo, o condenado pleiteou a progressão ao regime semiaberto, deferida pela MM. Juíza a quo.

Tal decisão, no entanto, merece ser reformada, assistindo razão ao Ministério Público, eis que o sentenciado não comprovou o preenchimento do requisito subjetivo.

Inicialmente, deve-se considerar a extrema gravidade dos delitos praticados pelo sentenciado, mormente o tráfico de drogas, que é crime equiparado a hediondo.

Além disso, temos que em 02/07/2000 o sentenciado foi preso em flagrante, sendo condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico (fls. 06v/26). Em maio de 2003, tomou a delinquir praticando o crime de associação ao tráfico, pelo qual também foi condenado. Já em 13/07/2003 evadiu-se (fls. 06v), praticando, assim, falta de natureza grave. Somente foi recapturado em 24/07/2008, quando foi preso em flagrante novamente, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado pelos crimes de tráfico de drogas e falsa identidade (fls. 26v).

Ora, estes fatos não podem ser ignorados, uma vez que atestam uma execução penal tumultuada, além de comprovar que o agravado não assimilou a terapêutica penal e não teve comprometimento com o reabilitação, objetivo da execução penal.

Com efeito, ainda que a prática de crimes hediondos ou cometidos com violência à pessoa, não seja suficiente, por si só, para indeferir a progressão de regime, é certo que tal situação enseja cautela na concessão de qualquer tipo de benefício.

Em tais casos, a aferição do mérito recomenda análise profunda da conduta carcerária do condenado, não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social.

[...]

Note-se que, em casos como o presente, o atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para se aferir o preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado, eis que, o diretor da penitenciária não descreve a conduta do agravado - considerada boa -, e não menciona o quão ressocializado já está [...]

Aliás, a trabalho e a boa conduta carcerária são comportamentos que devem ostentar todos os reeducandos, sem que isso represente qualquer favor ou afã mesmo mérito; é pura obrigação.

Também não podemos resumir a atividade jurisdicional como sendo de chancelaria, de modo a ser o Poder Judiciário mero burocrático ratificador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional.

Note-se que a Lei 10.792/03 não impediu tal exame para a verificação da cessação de periculosidade do agente ou para comprovar sua capacidade de readaptação social.

[...]

É do entendimento da Corte Suprema que a confecção do exame criminológico ante o advento da Lei 10.792/03 não é mais obrigatória para fins de progressão de regime, mas nada impede a sua realização facultativa, se o juiz, mediante decisão fundamentada, vislumbrar a sua necessidade.

[...]

Assim, no presente caso, a aferição do mérito recomenda a conveniência de realização do exame criminológico, não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta carcerária. para verificação das condições permissivas sendo de rigor, para tanto, ao contrário do que alega a Defesa em sede de contrarrazões, o imediato retorno do sentenciado ao regime fechado.

Dessa forma, o exame criminológico se justifica, antes de se conceder ao agravado o prêmio da progressão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial, cassando a progressão ao regime semiaberto concedida a Admilson de Souza Alexandre, determinando seu retorno imediato no regime fechado, para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o reeducando submetido ao exame criminológico (fls. 14/18e).

Prevê a norma legal que, respeitadas as normas que vedam a progressão, o juiz pode deferir a progressão para regime menos rigoroso quando o preso tiver cumprido o lapso temporal e possuir mérito carcerário, o qual pode ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Ressalte-se, entretanto, que, de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embora a Lei n. 10.792/2003 tenha introduzido nova redação ao artigo 112 da LEP, a qual não mais exige a realização laudo criminológico para a concessão de progressão de regime, não é vedado ao magistrado aferir, com base nas peculiaridades do caso concreto, o mérito do reeducando, indeferindo, de maneira fundamentada, a benesse ou determinando a realização de exame criminológico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO REFORMADA, EM 2º GRAU, FUNDAMENTADAMENTE, PARA, EM FACE DE INCIDENTES OCORRIDOS NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA, DETERMINAR O RETORNO DO PACIENTE AO REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

[...]

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. Com o advento da Lei 10.793/2003 - que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal -, basta, para o atendimento do requisito subjetivo, o atestado de bom comportamento carcerário, não mais se exigindo a realização de exame criminológico, como requisito indispensável à concessão da progressão de regime. Contudo, nada impede que o magistrado decida, caso a caso, tanto pela necessidade da realização de exame criminológico, como também pelo indeferimento, de plano, do pedido, devendo, nas hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento do pedido, bem como naquelas em que julgar necessário o exame, fundamentar a decisão em dados concretos, acerca do reeducando.

VI. Na espécie, foi negado o benefício da progressão de regime prisional, pelo Tribunal a quo, de forma devidamente fundamentada, essencialmente, no histórico carcerário do paciente, tido por conturbado, tendo em vista que registra a prática de várias faltas disciplinares de natureza grave, como agressão mútua, posse de entorpecentes e posse de espeto de ferro, além de evasões do estabelecimento prisional e prática de novos crimes, durante a execução da pena. Com efeito, segundo consta do acórdão impugnado, o paciente, "beneficiado com o livramento condicional, voltou a delinquir, praticando crime de roubo majorado", e, ainda, "beneficiado com o regime semiaberto, se evadiu, tendo praticado novo crime de roubo duplamente majorado".

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "não está o Magistrado das Execuções adstrito ao atestado de 'bom comportamento' do Diretor do Presídio. Ora, 'se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao Julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo' (HC 100.583/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)" (STJ, HC 205.504/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/02/2013).

VIII. Não se presta a estreita via do habeas corpus a infirmar o entendimento adotado, pelas instâncias ordinárias, sobre o assunto, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, indispensável à verificação do cumprimento do requisito subjetivo.

IX. Inexistência, in casu, de manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus.

X. Habeas corpus não conhecido (HC 273.349/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/11/2013).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A Lei n.º 10.792/2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"* (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte).

3. *Na hipótese, a exigência do exame criminológico foi devidamente fundamentada pela Corte de origem, consignando-se que seria recomendável uma melhor avaliação do requisito subjetivo, tendo em vista a periculosidade do Reeducando, o qual, após ter sido beneficiado com o relaxamento de sua prisão, voltou a praticar o delito de homicídio.*

4. *Ordem de habeas corpus denegada* (HC 260.760/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013).

Ao que se tem dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade no presente caso, pois o Tribunal de origem trouxe fundamentação suficiente para a cassação da decisão que deferiu a progressão de regime ao paciente, a fim de que seja realizado exame criminológico, qual seja, o não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário conturbado do paciente, que já praticou falta grave e, ainda, voltou a delinquir nas oportunidades em que esteve foragido.

Ante o exposto, voto por não conhecer do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0161085-7

HC 298.282 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 512947 70044054420138260344

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SOLANGE DINIZ SANTANA
ADVOGADO : SOLANGE DINIZ SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADMILSON DE SOUZA ALEXANDRE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.